



Coordenadoria Legislativa <cogel@cmfor.ce.gov.br>

Sistema SPU Digital - Processo Criado SPU!

SPU Virtual <naorespondaspuvirtual@sis.fortaleza.ce.gov.br>
Para: cogel@cmfor.ce.gov.br

18 de março de 2026 às 16:59



Sistema SPU Digital - Abertura Processo

Atenção cogel@cmfor.ce.gov.br, um processo *P118643/2026*
foi criado em: **18/03/2026 - 13:59**

*Esse processo encontra-se em **Fase de Validação**. O
número do processo já está disponível para consulta, bem
como o acompanhamento de suas movimentações.*

Esta mensagem é automática, não responda este e-mail.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



OFÍCIO Nº 0160/2026/COGEL

Fortaleza, 12 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza
Rua São José, 01 – Centro
60765-165 – Fortaleza/CE

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Nº 0010/2025.

Senhor Prefeito,

Encaminho para **SANÇÃO, NUMERAÇÃO e PUBLICAÇÃO**, nos termos dos artigos 53 e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o Autógrafo do **Projeto de Lei Nº 0010/2025**, de autoria do Vereador Dr. Luciano Girão, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos médicos realizados em pacientes do sexo feminino nos estabelecimentos de saúde do Município de Fortaleza e dá outras providências”**.

Na oportunidade, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de apreço e elevada estima.

Atenciosamente,

LEONARDO SALES COUTO BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 12 de março de 2026 às 14:36

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773337004820_9ab09c78-98d9-4909-8f16-577b4341f49b



Documento assinado por
LEONARDO SALES COUTO BEZERRA



LEI Nº

, DE

DE

DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos médicos realizados em pacientes do sexo feminino nos estabelecimentos de saúde do Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhar pacientes do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos médicos que induzam à inconsciência total ou parcial em todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Município.

Art. 2º Os hospitais, as clínicas, os postos de saúde e os demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados localizados no Município de Fortaleza deverão:

I — garantir a presença de, pelo menos, 1 (uma) funcionária do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos em pacientes do sexo feminino, sempre que induzirem à inconsciência total ou parcial;

II — informar as pacientes, de forma clara e acessível, sobre este direito antes da realização dos exames ou dos procedimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar em locais visíveis e de ampla circulação cartazes informativos contendo:

I — o direito à presença de 1 (uma) funcionária do sexo feminino durante os exames ou os procedimentos descritos no art. 2º;

II — um canal de denúncia para eventuais descumprimentos desta Lei.



Art. 4º A obrigatoriedade prevista nesta Lei não se aplica:

I — aos casos de urgência e emergência em que a presença de uma funcionária do sexo feminino não seja possível devido à gravidade da situação;

II — aos estabelecimentos exclusivamente voltados ao atendimento de pacientes do sexo masculino.

Art. 5º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 2º, o profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá registrar no prontuário da paciente as razões que impediram a presença de uma funcionária do sexo feminino.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde infrator às seguintes penalidades:

I — advertência, na primeira ocorrência;

II — multa, a partir da segunda ocorrência, no valor de até 1.000 (mil) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza a verificação do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza